



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.015943/2002-13
Recurso nº 341.365 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.721 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/07/2002

IPI. SALDO DEVEDOR ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO E APURAÇÃO DE IPI, MAS NÃO DECLARADO EM DCTF. EXIGIBILIDADE MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. FATO INCONTROVERSO.

A exigibilidade do valor do saldo devedor do IPI, apurado pelo contribuinte e escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, mas não declarado em DCTF, somente poderá ser realizada mediante lançamento de ofício.

A falta de contestação do sujeito passivo em relação ao crédito tributário lançado implica ausência de controvérsia e integral provimento do auto de infração lavrado.

AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS. ALEGAÇÃO IRRELEVANTE.

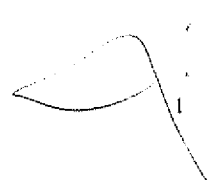
No âmbito do processo de exigência de crédito tributário, formalizada por meio de auto de infração, são impertinentes as alegações sobre o direito de compensação dos débitos lançados. Tais alegações são relevantes na esfera do processo de compensação, submetido a rito processual próprio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente





José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 20/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Luciano Pontes de Maya Gomes, José Fernandes do Nascimento, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada, visando a reforma do Acórdão nº 15-13.627, de 03 de setembro de 2007 (fls. 307/312), proferido pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), cuja ementa ficou a assim redigida, *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/07/2002

EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito de ressarcimento, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/07/2002

LANÇAMENTO. NULIDADE

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Lançamento Procedente

O lançamento que deu origem ao presente processo foi formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 04/13, contendo a exigência dos seguintes gravames: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido dos juros moratórios e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Consta da Descrição dos Fatos que integra o citado Auto de Infração que o motivo da presente autuação foi a falta de recolhimento e de informação nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos valores dos saldos devedores do IPI apurados nos decêndios dos meses de outubro de 2001 a julho de 2002 e escriturados no Livro

Registro de Apuração do IPI (RAIPI), conforme discriminado nos Demonstrativos de fls. 07/10 e consolidado na Planilha de fl. 25.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/22, a autoridade fiscal, em síntese, informou que: a) a presente autuação decorreu de verificação fiscal restrita aos meses de janeiro de 2001 a julho de 2002; b) não houve recolhimento do IPI nos referidos meses; c) apenas as DCTF dos 1º ao 3º trimestres-calendários de 2001 foram entregues à SRF, conforme relação de fl. 26; d) nos meses de janeiro a setembro de 2001 não houve lançamento, porque o valor total do saldo devedor (IPI a recolher) escriturado no livro Registro de Apuração de IPI (RAIPI) foi integralmente declarado na DCTF; e) nos demais meses, como não houve apresentação de DCTF nem pagamento/compensação/parcelamento, os valores totais dos saldos devedores (IPI a recolher) escriturados no RAIPI foram integralmente lançado (tais valores encontram-se consolidados na planilha de fl. 25).

Após cientificada do referido Auto de Infração, tempestivamente, a autuada compareceu aos autos, por meio da Impugnação de fls. 148/150, em que apresentou os argumentos de defesa resumidos no relatório encartado no Acórdão recorrido, com os seguintes termos:

Que todos os valores apurados pelo agente administrativo estavam sendo objeto de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI e concomitante compensação (processos acostados).

Está autorizada ao aproveitamento de seus créditos de IPI, conforme provimento judicial proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 42.173.

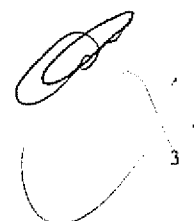
Assim, com espeque em provimento judicial, passou a impugnante ao processamento dos pedidos de ressarcimento de IPI - processos acostados - e, à compensação do referido crédito com seus débitos administrados pela Receita Federal.

Diz que o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco proferiu sentença denegatória contra o Mandado de Segurança nº 2002.83.00.004460-7.

Inconformada, interpôs recurso de Apelação - Proc. Nº 82.188 -, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelo qual logrou Acórdão que reformou e deu completo provimento ao recurso, garantindo à impugnante o exercício pleno do direito à utilização dos seus créditos extemporâneos de IPI.

Diz que a empresa dedica-se à industrialização e comercialização de vinhos e refrigerantes, logo, para desenvolver sua atividade, adquire insumos, alguns desonerados da incidência do IPI, que integrados ao produto final, através do seu processo produtivo, são onerados com o imposto incidente sobre este, pelo que devem gerar direito a crédito em favor da empresa, corolário lógico e necessário da regra da não-cumulatividade.

Diante do exposto, pede a anulação da presente autuação, em virtude de encontrar-se formalmente amparada pela prestação jurisdicional editada nos autos de apelação.



Em seguida, sobreveio o mencionado Acórdão, em que, os membros da Turma julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante e, no mérito, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos seguintes argumentos:

a) em relação à preliminar de nulidade: a única hipótese prevista de nulidade dos atos processuais está definida no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e se refere ao caso em que a lavratura do auto de infração tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não ocorreu na situação presente; e

b) no que tange ao mérito: b.1) a discussão da procedência dos créditos de ressarcimento oferecidos em compensação era do Poder Judiciário, dada a opção exercida por esta via, por meio do Mandado de Segurança (MS) nº 2002.83.00.004460-7; b.2) conforme art. 170 do CTN, a compensação de débitos tributários somente seria admitida com créditos líquidos e certos, o que não ocorreria com os créditos informados pela recorrente, uma vez que a ação judicial ainda encontrava-se pendente de apreciação pelo STJ; b.3) o art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 janeiro de 2001, vedaria a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial; e b.4) as compensações realizadas pela autuada não obedeceram os procedimentos estabelecidos nos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002.

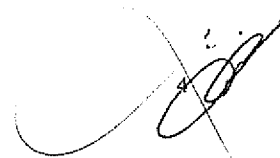
Em 18/10/2007, por via postal (fl. 318), a recorrente foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 31/10/2007 (fl. 320), interpôs o Recurso Voluntário de fls. 320/340, em reafirma as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória, acrescentando os seguintes:

a) o procedimento fiscal fora erigido com base no entendimento de que seriam incabíveis as compensações lavadas a cabo pela Recorrente, em face do que dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional, norma que não se aplicaria aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, uma vez que a decisão judicial limitar-se-ia a tão-somente a declarar o direito subjetivo à compensação dos indébitos, remetendo à esfera administrativa o poder/dever de averiguação dos respectivos valores. Em reforço esse argumento, a recorrente transcreveu excertos da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional da Primeira Região;

b) ainda que considerado indevido o procedimento de compensação pleiteado nos presentes autos, em face da inexistência do trânsito em julgado da referida decisão judicial, estaria a recorrente sujeita a cobrança em duplicidade, uma vez que os mesmos débitos compensados nestes autos também seriam cobrados nos processos administrativos de ressarcimento/compensação. Por tal razão, alegou a recorrente que aplicaria ao caso em tela o regramento estabelecido no art. 60 do PAF, de modo que os presentes autos deveriam ser apensados aos referidos pedidos de ressarcimento;

c) a citada demanda judicial visava apenas e tão-somente à declaração do direito à compensação, pois a compensação propriamente dita, consistente na aferição da certeza e liquidez seria efetivada sob condição resolutória de sua ulterior homologação, atividade da competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

d) em face da natureza homologatória dos recolhimentos e compensações realizadas pelo sujeito passivo, não seria exigida a certeza e a liquidez previstas no art. 170 do



CTN, para aqueles encontros de contas materializados com base em decisão judicial, que tão-somente declara que o indébito seria compensável;

No final, requereu a anulação do presente lançamento ou, acaso assim não entendesse este Colegiado, a aplicação do art. 60 do Decreto 70.235, de 1972, determinando a reunião do presente processo aos pedidos de ressarcimento/compensação referidos, no fito de evitar manifesta cobrança em duplicidade.

Em cumprimento ao despacho de fl. 367, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, mediante sorteio, os presente autos foram distribuídos para este Conselheiro.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

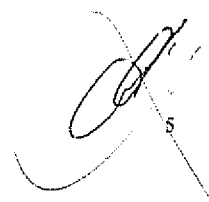
Inicialmente, cabe esclarecer que os presentes autos tratam de lançamento de crédito tributário, formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 04/13, para exigência dos valores do saldo devedor do IPI, referentes aos decêndios dos meses de outubro de 2001 a julho de 2002, escriturados no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), não recolhidos nem declarados em DCTF pela contribuinte.

Além disso, o referido Auto de Infração atende a todos os requisitos exigidos nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF) federal, portanto, inexistindo qualquer vício que possa macular a sua higidez.

Em decorrência, tenho por incabível à pretensão de nulidade do citado Auto de Infração suscitada pela recorrente, inclusive, não apontando qualquer vício que pudesse conspurcar a sua legitimidade.

No que tange ao mérito, compulsando as razões de defesa apresentadas, não encontrei qualquer objeção ao presente lançamento, limitando-se a recorrente apenas em alegar o seu direito de compensar os referidos débitos, com créditos extemporâneos de IPI, sob argumento de que havia decisão judicial, ainda sem trânsito em julgado, reconhecendo-lhe tal direito.

Dessa forma, ao não contraditar o valor do crédito tributário objeto da presente autuação, no meu entendimento, inexistente controvérsia nos presentes autos a ser dirimida.



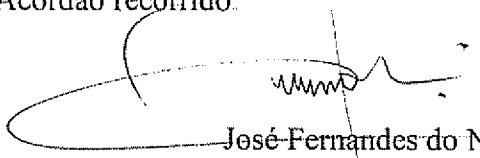
Cabe esclarecer ainda que, apesar de alegada pela recorrente, não há notícia nos autos da suposta compensação. Na verdade, o que foram acostados aos autos pela recorrente foram meros pedidos de ressarcimento de crédito do IPI (fls. 157/181).

Ad argumentadum, ainda que efetivadas e comprovadas nos autos tais compensações, não caberia sua análise nos presentes autos, porém, no âmbito dos respectivos processos de compensação, submetidos a rito processual específico.

Assim, ante ausência de contestação ou prova que possa infirmar o presente procedimento fiscal, tenho por integralmente procedente o Auto de Infração de fls. 04/13.

No que tange ao pedido de reunião do presente processo com outros contendo os pedidos de ressarcimento, como forma de evitar cobrança em duplicidade dos débitos objeto da presente autuação, ao meu sentir, não tem a menor procedência. Primeiro, porque os processos mencionados (fls. 157/181) não se referem a pedidos de compensação, mas apenas de ressarcimento de crédito do IPI, logo, inexistindo débito a compensar. Segundo, não há vínculo entre os referidos processos e o presente que possa influenciar ou comprometer o presente julgamento, conforme precedentemente demonstrado.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, para declarar procedente o Auto de Infração de fls. 04/13 e manter integralmente o Acórdão recorrido.



José Fernandes do Nascimento